



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

ROCESSO: 02630/24 @ TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial (TCE).

ASSUNTO: Omissão do dever de prestação de contas em relação ao convênio administrativo n. 493/PGE-2009, cujo prazo expirou em 13.03.2011.

INTERESSADO¹: Cláudia Lucenna Aires Moura de Oliveira – Secretária de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento – Seas (1º/11/2011 - 05/12/2012). CPF n. ***.591.502-**.

RESPONSÁVEL: Instituto de Proteção e Preservação do Meio Ambiente e Promoção da Saúde e Cultura na Amazônia - Iproma – Entidade conveniente.
Vagner dos Santos Machado – Ex-presidente (14/01/2010 - 19/08/2010). CPF n. ***.821.812-**.
Deuzivânio da Silva dos Santos – Ex-presidente (19/08/2010 - 28/12/2010). CPF n. ***.853.552-**.
Robson Cordeiro dos Santos – Presidente (28/12/2010 – atual). CPF n. ***.118.282-**.
Cláudia Lucenna Aires Moura de Oliveira – Ex-secretária de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento – Seas (1º/11/2011 - 05/12/2012). CPF n. ***.591.502-**.
Luana Nunes Oliveira Rocha Santos – Secretária Estadual da Assistência Social e do Desenvolvimento – Seas. CPF n. ***.728.662-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 12 a 16 de maio de 2025.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CONVÊNIO. PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 5.488/2022 E DA RESOLUÇÃO Nº 399/2023/TCE-RO. APLICAÇÃO DO DECRETO FEDERAL Nº 20.910/32. ARQUIVAMENTO. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DETERMINAÇÃO PARA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE.

1. A Lei Estadual n. 5.488/2022 e a Resolução n. 399/2023/TCE-RO não se aplicam aos fatos apurados antes de suas vigências, devendo o exame da prescrição observar, exclusivamente, os prazos e regras do Decreto Federal n. 20.910/32, nos termos dos Acórdãos APL-TC 00165/2023 (Processo n. 00872/2023/TCE-RO), APL-TC 00040/2024

¹ “Art. 9º - Considera-se interessado: [...] I - nos processos de prestação de contas, tomada de contas, omissão do dever de prestar contas, balancetes, edital de licitação, dispensa ou inexigibilidade de licitação e alienação de bens, entre outros, o ordenador de despesas [...]”. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). Resolução n. 037/TCERO-2006, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

(Processo n. 03389/2016/TCE-RO) e APL-TC 00038/2025 (Processo n. 00493/2024/TCE-RO);

2. Não ocorrida a citação válida ou qualquer ato interruptivo eficaz no prazo de 5 (cinco) anos a contar da ciência inequívoca da omissão, impõe-se o reconhecimento da prescrição do fundo de direito das pretensões punitiva e de ressarcimento, com fundamento nos arts. 1º, 7º, 8º e 9º do Decreto Federal n. 20.910/32, com a consequente extinção do processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, II, do CPC, c/c art. 99-A da LC n. 154/1996;

3. Diante da existência de indícios da prática dolosa de atos de improbidade administrativa causadores de lesão ao erário, deve ser remetida cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado de Rondônia, para fins de análise quanto à propositura de ação judicial visando à recomposição do dano;

4. Cumpridas as determinações, impõe-se o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada pela Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social (Seas)², em razão da omissão no dever de prestar contas por parte do Instituto de Proteção e Preservação do Meio Ambiente e Promoção da Saúde e Cultura na Amazônia – Iproma (CNPJ: 06.020.679/0001-67), relativamente aos recursos recebidos por meio do Convênio n. 493/2009-PGE (Processo SEI: 002630/2024), cujo objeto foi o repasse de recursos financeiros para a execução do projeto “Programa Supera Brasil”, voltado à capacitação e profissionalização de jovens entre 16 e 30 anos, no valor total de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator, em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza), por unanimidade, em:

I - Extinguir o presente processo, com resolução de mérito, com supedâneo no art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 487, II, do Código de Processo Civil, diante da incidência da **prescrição** das pretensões punitiva e de ressarcimento, em relação às irregularidades apontadas pela Comissão de Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social – Seas, bem como no item I da Portaria n. 541/2022/SEAS (ID 1555731, pág. 8), relativamente ao **Instituto de Proteção e Preservação do Meio Ambiente e Promoção da Saúde e Cultura na Amazônia – Iproma** (CNPJ: 06.020.679/0001-67), conveniente; **Vagner dos Santos Machado** (CPF n. ***.821.812-**), ex-presidente (14/01/2010 -

² ID 1555731

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

19/08/2010); **Deuzivânio da Silva dos Santos** (CPF n. ***.853.552-**), ex-presidente (19/08/2010 - 28/12/2010); e **Robson Cordeiro dos Santos** (CPF n. ***.118.282-**), presidente (28/12/2010 - atual); e **Cláudia Lucenna Aires Moura de Oliveira** (CPF n. ***.591.502-**), ex-Secretária de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento – Seas (1º/11/2011 - 05/12/2012), uma vez que da data do recebimento do Ofício n. 611/GAB/SEAS/2011 pelo responsável (09/04/2011)³ até a instauração da Tomada de Contas Especial (14/07/2022)⁴, **decorreram mais de 5 (cinco) anos**, sem a prática de ato interruptivo ou citação válida, com fulcro no art. 1º do Decreto Federal n. 20.910/1932, conforme entendimento firmado nos Acórdãos APL-TC 00038/25 (Processo n. 00493/2024/TCE-RO), APL-TC 00165/23 (Processo n. 00872/2023/TCE-RO) e APL-TC 00040/24 (Processo n. 03389/2016/TCE-RO);

II - Alertar via ofício a Senhora **Luana Nunes Oliveira Rocha Santos** (CPF n. ***.728.662-**), Secretária Estadual da Assistência Social e do Desenvolvimento - SEAS, ou a quem vier a lhe substituir, quanto à obrigatoriedade de adotar medidas urgentes com vista a dar celeridade aos processos de tomadas de contas especiais, que possibilite eventual ressarcimento de dano ao erário, sem que se corra o risco do alcance do fenômeno da prescrição punitiva e ressarcitória, **sob pena de responsabilidade pelos atos decorrentes de sua inação no dever de agir, inclusive responsabilização solidária dos demais agentes públicos envolvidos**, sujeitando-os às penalidades legais previstas na Lei Complementar 154/1996;

III - Encaminhar cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado de Rondônia, com fundamento no Tema 897 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, haja vista a existência de indícios suficientes da prática dolosa de atos de improbidade administrativa que resultaram em prejuízo ao erário, a fim de que aquele órgão avalie o cabimento de eventual propositura de ação judicial com vistas à recomposição do dano ao patrimônio público, no valor de R\$ 1.746.957,76 (um milhão, setecentos e quarenta e seis mil, novecentos e cinquenta e sete reais e setenta e seis centavos)⁵;

IV - Intimar do teor desta decisão o **Instituto de Proteção e Preservação do Meio Ambiente e Promoção da Saúde e Cultura na Amazônia - Iproma** (CNPJ: 06.020.679/0001-67), entidade conveniente; os senhores **Vagner dos Santos Machado** (CPF n. ***.821.812-**), ex-presidente (14/01/2010 - 19/08/2010); **Deuzivânio da Silva dos Santos** (CPF n. ***.853.552-**), ex-presidente (19/08/2010 - 28/12/2010); e **Robson Cordeiro dos Santos** (CPF n. ***.118.282-**), presidente (28/12/2010 - atual); as senhoras **Cláudia Lucenna Aires Moura de Oliveira** (CPF n. ***.591.502-**), ex-Secretária de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento – SEAS (1º/11/2011 - 05/12/2012); e, **Luana Nunes Oliveira Rocha Santos** (CPF n. ***.728.662-**), Secretária Estadual da Assistência Social e do Desenvolvimento – SEAS, com a publicação no D.O.e-TCE/RO, cuja data deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tceror.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema; e,

V - Após a adoção das medidas necessárias ao cumprimento desta decisão, **arquivem-se** estes autos.

³ ID 1555733, pág. 3.

⁴ ID 1555731, pág. 8.

⁵ Valor atualizado pela Administração Pública no Relatório de TCE Nº 01/2023 em 09/2023, conforme ID 1555758, pág. 25.

Acórdão AC1-TC 00286/25 referente ao processo 02630/24

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator, em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello, o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 16 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator
em substituição regimental

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

PROCESSO: 02630/24 @ TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial (TCE).

ASSUNTO: Omissão do dever de prestação de contas em relação ao convênio administrativo n. 493/PGE-2009, cujo prazo expirou em 13.03.2011.

INTERESSADO⁶: Cláudia Lucenna Aires Moura de Oliveira – Secretária de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento – Seas (1º/11/2011 - 05/12/2012).
CPF n. ***.591.502-**.

RESPONSÁVEL: Instituto de Proteção e Preservação do Meio Ambiente e Promoção da Saúde e Cultura na Amazônia - Iproma – Entidade conveniente.
Vagner dos Santos Machado – Ex-presidente (14/01/2010 - 19/08/2010).
CPF n. ***.821.812-**.
Deuzivânio da Silva dos Santos – Ex-presidente (19/08/2010 - 28/12/2010).
CPF n. ***.853.552-**.
Robson Cordeiro dos Santos – Presidente (28/12/2010 – atual).
CPF n. ***.118.282-**.
Cláudia Lucenna Aires Moura de Oliveira – Ex-secretária de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento – Seas (1º/11/2011 - 05/12/2012).
CPF n. ***.591.502-**.
Luana Nunes Oliveira Rocha Santos – Secretária Estadual da Assistência Social e do Desenvolvimento – Seas.
CPF n. ***.728.662-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 12 a 16 de maio de 2025.

RELATÓRIO

Tratam estes autos da Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada pela Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social (Seas)⁷, em razão da omissão no dever de prestar contas por parte do Instituto de Proteção e Preservação do Meio Ambiente e Promoção da Saúde e Cultura na Amazônia – Iproma (CNPJ: 06.020.679/0001-67), relativamente aos recursos recebidos por meio do Convênio n. 493/2009-PGE (Processo SEI: 002630/2024), cujo objeto foi o repasse de recursos financeiros para a execução do projeto “Programa Supera Brasil”, voltado à capacitação e profissionalização de jovens entre 16 e 30 anos, no valor total de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Em análise aos autos, o Corpo Técnico Instrutivo apurou, por meio do Relatório Técnico (ID 1679672), que restaram presentes os pressupostos de admissibilidade da presente Tomada de Contas Especial, tendo concluído, contudo, pela ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e

⁶ “Art. 9º - Considera-se interessado: [...] I - nos processos de prestação de contas, tomada de contas, omissão do dever de prestar contas, balancetes, edital de licitação, dispensa ou inexigibilidade de licitação e alienação de bens, entre outros, o ordenador de despesas [...]”. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). Resolução n. 037/TCERO-2006, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>.

⁷ ID 1555731



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

ressarcitória, com fundamento nos artigos 1º, 6º e 12 da Lei Estadual n. 5.488/2022 e no artigo 10 da Resolução n. 399/2023/TCERO, *in verbis*:

[...] **4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

75. Pelo exposto, submete-se os presentes autos ao eminente Relator sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, a adoção da seguinte medida:

76. 4.1. **Admitir** a presente tomada de contas especial, uma vez que presente os pressupostos de admissibilidade, composto dos documentos essenciais conforme previsto no artigo 27, da instrução normativa 68/2019/TCE-RO;

77. 4.2. **Determinar a extinção com o consequente arquivamento** dos presentes autos, tendo em vista a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias sobre os fatos apurados, nos termos dos artigos 1º, 6º e 12 da lei estadual n. 5.488/2022 do Estado de Rondônia, bem como do artigo 10 da resolução n. 399/2023/TCERO, nos termos da fundamentação exposta no tópico anterior, e amparado pelos recentes precedentes vertidos nos acórdãos APL-TC 00102/24, (processo 03268/2017/TCE-RO) e APL-TC 00165/23 (processo n. 00872/2023/TCE-RO); [...]

Diante dessa conclusão, e considerando o estágio processual em que se encontravam os autos, por meio do Despacho n. 0210/2024-GCVCS/TCERO (ID 1682297), submeteu-se o feito ao Ministério Público de Contas para sua manifestação regimental.

O Ministério Público de Contas (MPC), na forma do Parecer n. 0050/2025-GPWAP, de 24.03.2025 (ID 1731430), da lavra do d. Procurador Willian Afonso Pessoa, na linha do Corpo Técnico, opinou por considerar prescritas as pretensões punitiva e de ressarcimento; e, consequentemente, pela **extinção do presente processo, com resolução de mérito**, seguindo-se do **arquivamento** do feito, bem como pelo encaminhamento de cópias destes autos ao Ministério Público Estadual, a fim de que aprecie o cabimento do ajuizamento de demanda judicial com vistas à recomposição do erário estadual no valor atualizado de R\$ 1.746.957,76 (um milhão setecentos e quarenta e seis mil novecentos e cinquenta e sete reais e setenta e seis centavos), conforme extrato abaixo:

Parecer n. 0050/2025-GPWAP

[...] **V – Conclusão**

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas, corroborando em partes a derradeira manifestação da Equipe Técnica dessa Corte de Contas, **opina**:

I – Seja **reconhecida, na espécie, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória**, nos termos do artigo 1º do Decreto Federal n. 20.910/1932, bem como nos moldes da fundamentação ministerial supra, com a consequente extinção e arquivamento dos autos;

II – **seja remetida ao Ministério Público do Estado de Rondônia** cópia integral do processo de TCE em apreço, com amparo no Tema 897 do Supremo Tribunal Federal, haja vista a existência de indícios da prática dolosa de atos de improbidade administrativa geradores de lesão aos cofres públicos, a fim de que o Parquet aprecie o cabimento do ajuizamento de demanda judicial com vistas à recomposição do erário estadual no valor atualizado de R\$1.746.957,76 (um milhão setecentos e quarenta e seis mil novecentos e cinquenta e sete reais e setenta e seis centavos).

É o parecer. [...] (Sic.)

Acórdão AC1-TC 00286/25 referente ao processo 02630/24
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

VOTO

**CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS EM SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL
AO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

Como destacado alhures, cuidam os presentes autos de Tomada de Contas Especial destinada a apurar possíveis irregularidades, com indícios de dano ao erário, em razão da omissão no dever de prestar contas por parte do Instituto de Proteção e Preservação do Meio Ambiente e Promoção da Saúde e Cultura na Amazônia – Iproma, relativamente aos recursos recebidos por meio do Convênio n. 493/2009-PGE (Processo SEI: 002630/2024), cujo objeto foi o repasse de recursos financeiros para a execução do projeto “Programa Supera Brasil”, voltado à capacitação e profissionalização de jovens entre 16 e 30 anos, com vistas à sua inserção no mercado de trabalho.

Por se revelar como a melhor didática, passa-se a **contextualizar** os fatos.

Para a execução do objeto do convênio, foram repassados, à época, recursos no valor total de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), com origem em emenda parlamentar individual, tendo sido fixado o prazo de até 60 (sessenta) dias após o encerramento da execução do objeto para apresentação da prestação de contas, a qual deveria ter ocorrido até o dia **13/03/2011**.

Conforme se verifica nos autos, a ausência de elementos que comprovassem a correta aplicação dos recursos transferidos resultou na quantificação, pela Comissão de Tomada de Contas Especial, do montante de **R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)** como prejuízo ao erário.

Para aferir o dano, a comissão responsável procedeu à análise das despesas executadas pela entidade conveniente, valendo-se, para tanto, da conciliação entre os extratos bancários e o período de atuação de cada gestor à frente da instituição, conforme registrado no **Relatório de TCE n. 01/2024** (ID1555758, págs. 23-24), por meio do qual apurou-se que a integralidade dos recursos recebidos — **R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)** — foi movimentada por meio de operações diversas, como saques, cheques, tarifas bancárias e transferências eletrônicas, entre os dias **19/01/2010 e 13/01/2011**, sem qualquer comprovação documental da regular aplicação dos valores no objeto pactuado.

A análise também demonstrou que os recursos foram geridos em três períodos distintos, correspondentes aos mandatos de **Vagner dos Santos Machado, Deuzivânio da Silva dos Santos e Robson Cordeiro dos Santos**, sendo possível atribuir responsabilidades proporcionais às respectivas gestões, conforme os valores movimentados por cada um. A ausência de prestação de contas e a inexistência de documentos que justifiquem as despesas realizadas permitiram à Comissão concluir pela configuração de dano integral ao erário.

Sobre o ponto, adoto integralmente a fundamentação do Corpo Instrutivo, externada após análise e detalhamento do dano, de acordo com o destaque a seguir:

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

3.4. Da omissão no dever de prestar contas

27. Se faz necessário tecer breves considerações sobre Convênio n 493/2009- PGE, celebrado entre o Estado de Rondônia com o Instituto de Proteção e Preservação do Meio Ambiente e Promoção da Saúde e Cultura na Amazônia – IPROMA.

28. O presente processo de Tomada de Contas Especial, referente ao instrumento de convênio e aos agentes responsáveis acima identificados, foi autuado em agosto de 2022. Este procedimento foi instaurado em conformidade com as disposições contidas no artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º da Lei Complementar n. 154/96, bem como a Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO.

29. Os recursos transferidos à conveniente originaram-se de emenda parlamentar individual, conforme evidenciado pelo Ofício n. 038/GDMS/09, datado de 23 de junho de 2009. Após a análise detalhada dos pareceres técnicos apresentados, não foram identificadas irregularidades quanto ao repasse dos recursos para o convênio. Dessa maneira, foi formalizado o Termo de Convênio n. 493/2009-PGE entre o Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social, e o Instituto de Proteção e Preservação do Meio Ambiente e Promoção da Saúde e Cultura na Amazônia - IPROMA.

30. O programa "SUPERA BRASIL", objeto do convênio, tinha por escopo a capacitação e profissionalização de jovens entre 16 e 30 anos de idade oportunizando melhores condições para o ingresso no mercado de trabalho, consoante detalha o Plano de Trabalho.

31. Conforme o relatório de TCE n. 01/2024, elaborado pela comissão de tomada de contas, o débito em questão decorre da falta de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos estaduais repassados ao Instituto de Proteção e Preservação do Meio Ambiente e Promoção da Saúde e Cultura na Amazônia - IPROMA.

32. Essa irregularidade é resultado da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos no âmbito do Convênio n. 493/PGE/2009, com vigência de 14 de julho de 2010 a 10 de janeiro de 2011, sendo o prazo final para a prestação de contas expirou aos dias 13 de março de 2011.

33. A não observância dessa obrigação configurou infração aos seguintes dispositivos legais: artigo 46, parágrafo único, da Constituição do Estado de Rondônia; artigo 93, caput, do Decreto-lei n. 200/1967; e a cláusula oitava do Termo de Convênio n. 493/PGE/2009.

34. O Convênio n. 493/PGE-2009 possui o autógrafo da então ordenadora de despesas, Sra. Tânia Terezinha A. Pires da Silva, bem como do representante legal da conveniente, Sr. Valdeci Cavalcante Machado. Vale destacar que, embora o instrumento jurídico da parceria tenha sido firmado em 31 de dezembro de 2009, o repasse dos recursos ocorreu apenas em 13 de julho de 2010.

35. No decorrer do período, foi registrada, em meados de janeiro de 2010, a posse da nova diretoria do IPROMA. Em razão dessa mudança, o Sr. Valdeci Cavalcante Machado deixou de responder pela instituição, sendo substituído pelo Sr. Wagner dos Santos Machado (ID 1623063, p. 640-642), que assumiu o cargo de presidente e passou a atuar como o novo representante legal da instituição.

36. O Sr. Wagner dos Santos Machado exerceu a presidência do IPROMA no período de 14 de janeiro de 2010 a 19 de agosto de 2010. Em seguida, o cargo foi ocupado pelo Sr. Deuzivânio da Silva dos Santos (ID 1623063, p. 650-651), que assumiu de 20 de agosto de 2010 a 28 de dezembro de 2010.

Acórdão AC1-TC 00286/25 referente ao processo 02630/24

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

37. Posteriormente, o Sr. Robson Cordeiro dos Santos passou a se responsabilizar pela instituição (ID 1623063, p. 656-657), exercendo a presidência de 29 de dezembro de 2010 a 13 de janeiro de 2011, conforme livro de registro integral do serviço de registro civil de pessoas jurídicas.

38. Vale ressaltar que, à época do término do prazo para a apresentação da prestação de contas, ocorrido em 13 de março de 2011, a Sra. Cláudia Lucena Aires Moura exercia o cargo de secretária de estado de assistência social, conforme Decreto de 1º de janeiro de 2011. O referido prazo expirou sem que o Instituto tivesse apresentado a prestação de contas, conforme evidenciado pelo Ofício n. 611/2011.

39. Após a devida notificação do conveniente, conforme exposto anteriormente, foram comunicadas as irregularidades identificadas, bem como foi dado conhecimento aos responsáveis pelo Convênio sobre a instauração do processo de Tomada de Contas Especial. Foi concedida a oportunidade para que se manifestassem a respeito das irregularidades apontadas.

40. No entanto, tanto a entidade quanto os responsáveis pela execução do convênio permaneceram inertes, não apresentando qualquer resposta. Dessa forma, todos os prazos estabelecidos para manifestação expiraram sem que houvesse manifestação por parte dos envolvidos.

41. Em relação à quantificação do dano, não obstante haja indicação nos autos de que o objeto do convênio tenha sido executado, a simples comprovação física da execução não isenta a necessidade de apresentação da prestação de contas dos recursos transferidos.

42. É imprescindível demonstrar o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos recebidos para essa finalidade. Somente por meio da apresentação dos documentos relativos à execução do objeto do convênio é possível verificar o vínculo entre as receitas e despesas, garantindo que os recursos transferidos foram efetivamente aplicados para a finalidade a que se destinavam.

43. Desta forma, o valor do dano é R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), correspondente ao total repassado conforme estabelecido na cláusula segunda do Termo de Convênio n. 493/PGE-2009, sendo que a data inicial para a atualização dos débitos foi determinada, conforme o disposto no art. 12, I, da Instrução Normativa n. 68/TCE-2009.

44. Assim, o valor atualizado, de acordo com a calculadora de débitos do Tribunal de Contas do Estado, totalizaria R\$ 1.746.957,76 (um milhão, setecentos e quarenta e seis mil, novecentos e cinquenta e sete reais e setenta e seis centavos), valor com atualização monetária e com correção de juros até setembro de 2023 e, embora tenha discriminado os valores financeiros movimentados durante o período por cada presidente ao tempo de seu exercício, a responsabilização pela devolução dos valores é solidária e, portanto, a todos é imposto o dever de ressarcir o erário.

45. Esta Corte de Contas possui entendimento consolidado sobre a matéria, *in verbis*:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. OBJETO EXECUTADO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS HÁBEIS A DEMONSTRAR O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS RECURSOS REPASSADOS E AS DESPESAS REALIZADAS NA EXECUÇÃO DO OBJETO CONVENIADO. DEVIDO PROCESSO LEGAL OBSERVADO. INÉRCIA DA CONVENIENTE E DE SEU REPRESENTANTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. IRREGULARIDADE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPUTAÇÃO DAS

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

PENAS DÉBITO E MULTA. PRECEDENTES. 1. O ônus de prestar contas recai tanto sobre a pessoa jurídica quanto ao seu administrador. Precedentes. 2. É de se reputar solidários a pessoa jurídica e seu administrador que deram causa a dano ao erário por deixarem de prestar contas dos recursos recebidos por meio do convênio celebrado com a Administração Pública, devendo suportar a imputação de débito e aplicação da pena de multa. (TCE/RO. Processo 001573/20. Acórdão AC2- TC 00076/21. Conselheiro Edílson de Sousa Silva). Publicado no DOeTCE 2375 em 23/06/2021). – grifou-se.

46. A partir da análise dos fatos e da legislação aplicável, conclui-se que a omissão do dever de prestar contas por parte dos agentes envolvidos no Convênio n. Convênio n. 493/2009 – PGE, constitui uma violação direta dos princípios da administração pública, bem como das normativas específicas que regem a execução de convênios e a gestão de recursos públicos.

47. Esse ato omissivo não só contraria o princípio da legalidade, como estipulado na Constituição Federal no artigo 37, mas também infringe disposições claras da legislação estadual de Rondônia e normativas específicas relacionadas à fiscalização e controle de recursos públicos. [...]

Conforme verificado pela comissão instituída e corroborado pelos documentos constantes dos autos, o dever de prestar contas não foi observado, mesmo após a notificação formal da entidade conveniente e de seus representantes legais (ID 1555733, pág. 3)⁸. Em razão da inércia, foi instaurado o procedimento de TCE, o qual apontou a ocorrência de dano ao erário no valor histórico integral repassado, atualizado até setembro de 2023 no montante de **R\$ 1.746.957,76 (um milhão, setecentos e quarenta e seis mil, novecentos e cinquenta e sete reais e setenta e seis centavos)**, com responsabilização solidária da entidade e de seus gestores à época (ID 1555758).

Superada essa contextualização fática e processual, passa-se à análise da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento.

No tocante à **prescrição**, observo que tanto o Corpo Técnico quanto o Ministério Público de Contas reconheceram, de forma convergente, a ocorrência da **prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória**, contudo, entendo por acompanhar o *Parquet* de Contas, no que diz respeito ao fundamento aplicável ao caso, eis que o **Decreto Federal n. 20.910/1932** é o diploma aplicável aos fatos anteriores à vigência da Lei Estadual n. 5.488/2022. Essa conclusão foi registrada no **Parecer n. 0050/2025-GPWAP do MPC (ID 1731430)**, o qual acolho como razões de decidir, com os acréscimos que passo a apresentar.

É que a **jurisprudência desta Corte de Contas** tem se firmado no sentido de que, para fatos pretéritos à entrada em vigor da nova legislação estadual, aplica-se exclusivamente o Decreto n. 20.910/1932, conforme recentemente decidido no **Acórdão APL-TC 00038/25** (Processo n. 00493/2024). Naquela oportunidade, o Pleno assentou que:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. NÃO APLICAÇÃO DA LEI ESTADUAL N.

⁸ **Ofício nº 611/GAB/SEAS/2011**, devidamente juntado aos autos, com **prova da ciência do conveniente em 09/04/2011**, sendo esse o marco referencial da inércia posteriormente consolidada.

Acórdão AC1-TC 00286/25 referente ao processo 02630/24

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

5.488/2022 E DA RESOLUÇÃO N. 399/2023/TCE-RO. APLICAÇÃO DO DECRETO FEDERAL N. 20.910/32. INCIDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. A Lei Estadual n. 5.488/2022 e, consequentemente, a Resolução n. 399/2023/TCE-RO, não se aplicam aos fatos apurados antes de suas entradas em vigor. Aplicação do Decreto Federal n. 20.910/32. Entendimento fixado no APL-TC 00165/23 (processo n. 00872/2023/TCE-RO) e no APL-TC 00040/24 (processo n. 03389/16/TCE-RO).

2. Não ocorrida a citação válida, da data do fato, ou último ato tido como irregular, no prazo de 5 (cinco) anos, deve ser declarada a prescrição do fundo de direito das pretensões punitiva e ressarcitória, com fundamento nos arts. 1º, 7º, 8º e 9º do Decreto Federal n. 20.910/32.

3. Cumpridas as determinações, impõe-se o arquivamento. (Grifo nosso)

No APL-TC 00165/23 (processo n. 00872/2023/TCE-RO) e no APL-TC 00040/24 (processo n. 03389/16), foi assentado que a Lei Estadual n. 5.488/2022 e a Resolução n. 399/2023/TCE-RO não têm aplicação retroativa a atos processuais já realizados ou a situações jurídicas consolidadas sob a vigência de normas anteriores. Vejamos.

Dispõe o item II do Acórdão APL-TC 00165/23:

[...]

II – Assentar, em consonância com o entendimento do TJRO, em revisitação a matéria referente à prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte:

a) a inaplicabilidade da Lei Federal n. 9.873/1999 no âmbito do TCERO, por se tratar de lei federal – não de cunho nacional –. Precedentes do TJRO e do STJ, nessa última Corte de Justiça, inclusive, sob a sistemática dos recursos repetitivos no Recurso Especial 1.115.078/RS;

b) a inaplicabilidade da Decisão Normativa n. 01/2018 do TCERO, ante o veemente e reiterado afastamento de sua aplicação pelo Tribunal de Justiça, sob o argumento de que o referido instrumento, à luz do ordenamento jurídico pátrio, não dispõe de aptidão para regular marcos temporais de prescrição e decadência, matéria reservada à lei em sentido estrito, ex vi do §5º do art. 37 da Constituição da República;

c) que a Lei Estadual n. 5.488/2022 não retroagirá, por força do princípio do *tempus regit actum*, sendo aplicável, a partir de sua vigência, aos processos em curso perante o Tribunal de Contas, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas antes de sua vigência;

d) que, no âmbito estadual, a prescritibilidade da pretensão ao ressarcimento ao erário – Tema 899 do STF –, até o advento da Lei n. 5.488/2022, ante a omissão legislativa, sujeita-se ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, o qual só tem início quando a pretensão executória puder ser exercida, vale dizer, com o trânsito em julgado da respectiva decisão da Corte de Contas. Precedentes do TJRO;

e) que até o advento da Lei Estadual n. 5.488/2022, não se admite a incidência da prescrição intercorrente, tendo em vista que o comando do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 nada regula a respeito, sendo vedada a interpretação extensiva ou analógica às regras de prescrição, também na linha dos referenciados e reiterados precedentes do TJRO; e

Acórdão AC1-TC 00286/25 referente ao processo 02630/24

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

f) em deferência ao TJRO e de modo a evitar decisões contraditórias, restando definitiva a decisão desta Corte (trânsito em julgado) e remetido o respectivo título para execução pelas Procuradorias, deve-se considerar, em regra, como encerrada a fase de conhecimento e a competência desta Corte para eventual revolvimento da matéria, de modo que eventual inconformismo deve ser suscitado perante o órgão judicial competente para sua execução. (Grifo nosso)

Como se observa, os itens “c”, “d” e “e” estabelecem de forma inequívoca que a Lei Estadual n. 5.488/2022 não possui efeito retroativo, sendo expressamente proibida qualquer aplicação por analogia ou interpretação extensiva de suas disposições relativas à prescrição.

O referido Acórdão foi julgado na 16ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 9 a 13 de outubro de 2023 e, em dezembro de 2023, foi aprovada pelo Conselho Superior de Administração (CSA), a Resolução n. 399/2023/TCE-RO, que *“Regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a prescrição para exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, prevista na Lei Estadual n. 5.488/2022”*. Em outras palavras, o normativo interno passou a ser utilizado como referência nos casos envolvendo a prescrição.

Verifica-se que, durante a 3ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, realizada entre os dias 18 e 22 de março de 2024, esta Corte, ao analisar questão de ordem suscitada pela SGCE e pelo MPC no âmbito do processo n. 03389/2016/TCE-RO, Acórdão APL-TC 00040/24, firmou entendimento de que a Resolução n. 399/2023/TCE-RO, por se tratar de norma regulamentadora da Lei Estadual n. 5.488/2022, igualmente não pode ser aplicada de forma retroativa, conforme demonstrado na ementa e no item I do referido julgado, *in verbis*:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DA NOVA LEI. IMPOSSIBILIDADE. RESGUARDO DE ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS. EVOLUÇÃO.

1. A Lei n. 5.488/22 e a Resolução n. 399/2023/TCERO têm aplicação geral e imediata sobre os processos em curso em 19 de dezembro de 2022, independente da data de sua autuação, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas na vigência de regramento anterior.

2. No caso e considerando os marcos temporais indicados pelo eminente relator para fins de reconhecimento da prescrição, ocorridos nos anos de 2016 e 2018, não transparece adequada a aplicação da Lei n. 5.488/22 e da Resolução n. 399/2023/TCE-RO, as quais tem sua entrada em vigor em data posterior aos fatos, notadamente em dezembro de 2022.

3. Questão de ordem pública rejeitada. (Grifo nosso)

(...)

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Conselheiro Edilson de Sousa Silva, que apresentou voto divergente do voto do Conselheiro Wilber Coimbra (Relator), acompanhado pelos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza e pelo Conselheiro Presidente em exercício Paulo Curi Neto, que proferiu voto de desempate, por maioria, vencidos os Conselheiros Wilber Coimbra (Relator), Francisco Carvalho da Silva e Jailson Viana de Almeida, em:

I – Rejeitar a questão de ordem pública suscitada pela Secretaria Geral de Controle Externo e pelo Ministério Público, **relativa a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, ante a impossibilidade de aplicação retroativa de lei nova**

Acórdão AC1-TC 00286/25 referente ao processo 02630/24

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

sobre atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas na vigência de regramento anterior; (destaquei)

Dessa forma, considerando a orientação firmada por esta Corte no **Acórdão APL-TC 00038/25 (Processo n. 00493/2024)** — o mais recente e específico sobre a matéria —, bem como os precedentes já consolidados nos Acórdãos APL-TC 00165/23 e APL-TC 00040/24, resta evidenciado que as disposições contidas na Lei Estadual n. 5.488/2022 e na Resolução n. 399/2023/TCE-RO **não se aplicam à presente Tomada de Contas Especial**, haja vista terem sido editados posterior aos fatos aqui apurados. Assim, o exame da prescrição deve observar exclusivamente o **Decreto Federal n. 20.910/1932**, vigente à época dos eventos que deram origem à omissão na prestação de contas.

No caso concreto, a prestação de contas referente ao Convênio n. 493/2009-PGE deveria ter sido apresentada até **13/03/2011**, conforme estabelecido nas cláusulas contratuais. Verificada a inércia do conveniente, a Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social – Seas encaminhou o **Ofício n. 611/GAB/SEAS/2011**, datado de 06/04/2011, ao então presidente do Iproma, Sr. **Robson Cordeiro dos Santos**, responsável pela entidade no período de **29/12/2010 a 13/01/2011**, notificando-o formalmente quanto à obrigação de apresentar a respectiva prestação de contas. O recebimento do referido ofício ocorreu em **09/04/2011**⁹, conforme protocolo de recebimento, data esta que se consagra como **termo inicial da contagem do prazo prescricional**, nos termos do **art. 1º do Decreto Federal n. 20.910/1932**¹⁰.

O referido diploma legal estabelece que as ações contra a Fazenda Pública **prescrevem no prazo de cinco anos**, contados da data do fato do qual se originam. No presente caso, **não há registro de citação válida ou de qualquer outro ato dotado de efeito interruptivo dentro desse período**, razão pela qual o prazo quinquenal transcorreu **integralmente em 09/04/2016**.

Esse exato cenário foi enfrentado no **Acórdão APL-TC 00038/25** (Processo n. 00493/2024), ocasião em que o Pleno desta Corte firmou a seguinte compreensão:

Não ocorrida a citação válida, da data do fato, ou último ato tido como irregular, no prazo de 5 (cinco) anos, deve ser declarada a prescrição do fundo de direito das pretensões punitiva e ressarcitória, com fundamento nos arts. 1º, 7º, 8º e 9º do Decreto Federal n. 20.910/32.

Tal entendimento é complementado pela interpretação sistemática do decreto, como também registrado naquele acórdão:

O Decreto Federal n. 20.910/32 regula não apenas a prescrição da pretensão executória, mas também a prescrição do fundo de direito (direito de ação), ou seja, do mérito da questão jurídica. (APL-TC 00038/25, item 31).

Além disso, a **Súmula 150 do STF** respalda essa orientação ao dispor que: **“Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.”**

⁹ ID 1555733, pág. 3.

¹⁰ Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da **data do ato** ou fato do qual se originarem. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d20910.htm>

Acórdão AC1-TC 00286/25 referente ao processo 02630/24

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Dessa feita, não é possível acolher o posicionamento do Corpo Técnico sobre a prescrição com base na Lei Estadual n. 5.488/22 c/c Resolução n. 399/2023/TCERO, pois, para o presente caso, deve-se aplicar o Decreto n. 20.910/1932.

Portanto, uma vez que **o prazo de cinco anos transcorreu de forma contínua, sem qualquer interrupção**, e que a Tomada de Contas Especial somente foi formalmente instaurada **em 2022, por meio da Portaria SEAS n. 541/2022** (ID 1555731, pág. 8), ou seja, mais de **onze anos após o vencimento da obrigação de prestar contas** —, impõe-se o reconhecimento da prescrição, diante da **perda do interesse jurídico para continuidade da pretensão sancionatória ou ressarcitória**.

Diante disso, acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas (ID 1731430) e fundado na jurisprudência recente desta Corte, notadamente os Acórdãos APL-TC 00038/25, APL-TC 00165/2023, APL-TC 00040/2024 e APL-TC 00077/2022, entendo por **declarar a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário**, com fulcro nos arts. 1º, 7º, 8º e 9º do Decreto Federal n. 20.910/1932.

Assim, **delibero pela extinção da presente Tomada de Contas Especial com resolução de mérito**, com fundamento no art. 487, II, do CPC, c/c art. 99-A da Lei Complementar n. 154/1996 e art. 286-A do RITCE-RO, determinando o **arquivamento dos autos**, após as comunicações regimentais cabíveis.

Em casos desta natureza, a Corte de Contas tem decidido pela (o) extinção/arquivamento do processo, com resolução do mérito. Extratos:

Acórdão APL-TC 00255/22, Processo 00757/19-TCE/RO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. LAPSO TEMPORAL DA INSTAURAÇÃO. **RECONHECIMENTO DO FENÔMENO DA PRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA**. TEMA 899 STF. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal concluiu somente serem imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (Tema 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive apurados no âmbito de competência de Tribunal de Contas, aplica-se **a regra da prescritibilidade da pretensão ressarcitória**. 2. À luz do Tema 899 da e. Suprema Corte, cujo enunciado dispõe ser “**prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas**”, aplica-se o entendimento da prescrição ressarcitória quinquenal em caso de inércia de apuração do dano ao erário, na esteira do entendimento externado através do Acórdão APL-TC00077/22 (Autos n. 00609/20-TCE/RO). 3. **Verificada a ocorrência do fenômeno da prescrição da pretensão ressarcitória, a extinção dos autos** é medida necessária, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Acórdão AC1-TC 00942/22, Processo 01829/22-TCE/RO

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. TEMA 899 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARQUIVAMENTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. [...], [...] 6. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte de Contas, em observância ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento

Acórdão AC1-TC 00286/25 referente ao processo 02630/24

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

do Tema 899 de Repercussão Geral. 7. **Arquivamento do feito com resolução de mérito**, com fulcro no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Acórdão AC1-TC 00943/22, Processo 01529/22-TCE/RO

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. TEMA 899 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARQUIVAMENTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. [...], [...] 6. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte de Contas, em observância ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 899 de Repercussão Geral. 7. **Arquivamento do feito com resolução de mérito**, com fulcro no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Outrossim, esta Relatoria entende que os elementos constantes dos autos são suficientes para **suscitar indícios da prática dolosa de atos de improbidade administrativa**, conforme tipificados na Lei n. 8.429/1992, especialmente no artigo 10.

Observa-se que a integralidade dos recursos públicos repassados por meio do Convênio n. 493/2009-PGE, no montante de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), foi movimentada pela entidade conveniente sem qualquer comprovação documental da correta aplicação do objeto pactuado, mesmo após notificação formal do responsável legal, Sr. Robson Cordeiro dos Santos.

As movimentações financeiras — compostas por cheques, saques, transferências bancárias e tarifas — ocorreram em um intervalo inferior a um ano, e não foram acompanhadas de documentos hábeis a demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos, conforme apurado no Relatório de TCE n. 01/2024. Tais circunstâncias, associadas à deliberada omissão no dever de prestar contas, revelam conduta incompatível com os princípios da administração pública, em especial os da legalidade, moralidade e prestação de contas.

Nesse contexto, é oportuno destacar que o **Tema 897 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal** assentou a tese de que: *“É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ato ilícito, salvo se o dano for decorrente de ato de improbidade administrativa doloso, nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição Federal.”* Assim, havendo **indícios de que os atos praticados pelos responsáveis ocorreram com dolo e resultaram em lesão ao erário**, a atuação do Ministério Público estadual permanece juridicamente viável, mesmo diante do reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito desta Corte.

Por tais razões, **esta Relatoria acompanha integralmente a proposta do Ministério Público de Contas**, para que seja determinada a **remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado de Rondônia**, a fim de que aquele órgão avalie o cabimento da propositura de eventual ação judicial visando à recomposição do dano ao patrimônio público, o qual, conforme atualização constante dos autos, corresponde ao montante de **R\$ 1.746.957,76 (um milhão, setecentos e quarenta e seis mil, novecentos e cinquenta e sete reais e setenta e seis centavos)**, atualizado em setembro de 2023¹¹.

Por fim, e não menos relevante, esta Relatoria reconhece que, em tese, seria cabível a apuração da responsabilidade daqueles que, por ação ou omissão, concorreram para a consumação da prescrição reconhecida nos presentes autos, notadamente diante da expressiva inércia

¹¹ Valor atualizado pela Administração Pública no Relatório de TCE Nº 01/2023 em 09/2023, conforme ID 1555758, pág. 25.

Acórdão AC1-TC 00286/25 referente ao processo 02630/24

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

administrativa entre o vencimento do prazo para prestação de contas (13/03/2011) e a instauração da presente Tomada de Contas Especial (14/07/2022). A eventual omissão na adoção de providências tempestivas para resguardar o interesse público e promover a responsabilização dos envolvidos poderia configurar falha funcional passível de apuração.

Contudo, observa-se que o marco final da prescrição do fundo de direito em relação ao dano apurado — nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 — se consolidou em **09/04/2016**, e desde então **transcorreram mais de 5 (cinco) anos sem a prática de qualquer ato interruptivo ou início de apuração da conduta dos agentes públicos eventualmente omissos**. Diante disso, esta Relatoria entende que **a própria pretensão punitiva em relação à suposta omissão funcional encontra-se igualmente fulminada pela prescrição**, razão pela qual **descarta a adoção de medida adicional voltada à apuração de responsabilidade funcional neste momento**, preservando-se, todavia, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis.

DISPOSITIVO

Posto isso, convergindo parcialmente com o posicionamento da Unidade Técnica e com o opinativo do *Parquet* de Contas, nos termos do art. 122, I, do Regimento Interno,¹² submete-se à apreciação desta Colenda 1ª Câmara, a seguinte proposta de **decisão**:

I - Extinguir o presente processo, com resolução de mérito, com supedâneo no art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 487, II, do Código de Processo Civil, diante da incidência da **prescrição** das pretensões punitiva e de ressarcimento, em relação às irregularidades apontadas pela Comissão de Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social – Seas, bem como no item I da Portaria n. 541/2022/SEAS (ID 1555731, pág. 8), relativamente ao **Instituto de Proteção e Preservação do Meio Ambiente e Promoção da Saúde e Cultura na Amazônia – Iproma** (CNPJ: 06.020.679/0001-67), conveniente; **Vagner dos Santos Machado** (CPF n. ***.821.812-**), ex-presidente (14/01/2010 - 19/08/2010); **Deuzivânio da Silva dos Santos** (CPF n. ***.853.552-**), ex-presidente (19/08/2010 - 28/12/2010); e **Robson Cordeiro dos Santos** (CPF n. ***.118.282-**), presidente (28/12/2010 – atual); e **Cláudia Lucenna Aires Moura de Oliveira** (CPF n. ***.591.502-**), ex-Secretária de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento – Seas (1º/11/2011 - 05/12/2012), uma vez que da data do recebimento do Ofício n. 611/GAB/SEAS/2011 pelo responsável (09/04/2011)¹³ até a instauração da Tomada de Contas Especial (14/07/2022)¹⁴, **decorreram mais de 5 (cinco) anos**, sem a prática de ato interruptivo ou citação válida, com fulcro no art. 1º do Decreto Federal n. 20.910/1932, conforme entendimento firmado nos Acórdãos APL-TC 00038/25 (Processo n. 00493/2024/TCE-RO), APL-TC 00165/23 (Processo n. 00872/2023/TCE-RO) e APL-TC 00040/24 (Processo n.

¹² Art. 122. Compete às Câmaras: (Redação dada pela Resolução n. 189/2015/TCE-RO) I - julgar a prestação e tomada de contas, inclusive especial, dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado e dos Municípios; (Redação dada pela Resolução n. 189/2015/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa n. 005/TCER-96). Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>. Acesso em: 02.02.2023.

¹³ ID 1555733, pág. 3.

¹⁴ ID 1555731, pág. 8.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

03389/2016/TCE-RO);

II - Alertar via ofício a Senhora **Luana Nunes Oliveira Rocha Santos** (CPF n. ***.728.662-**), Secretária Estadual da Assistência Social e do Desenvolvimento - SEAS, ou a quem vier a lhe substituir, quanto à obrigatoriedade de adotar medidas urgentes com vista a dar celeridade aos processos de tomadas de contas especiais, que possibilite eventual ressarcimento de dano ao erário, sem que se corra o risco do alcance do fenômeno da prescrição punitiva e ressarcitória, **sob pena de responsabilidade pelos atos decorrentes de sua inação no dever de agir, inclusive responsabilização solidária dos demais agentes públicos envolvidos**, sujeitando-os às penalidades legais previstas na Lei Complementar 154/1996;

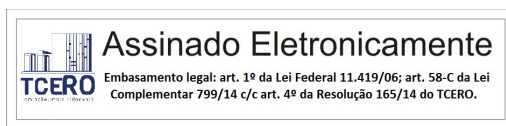
III - Encaminhar cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado de Rondônia, com fundamento no Tema 897 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, haja vista a existência de indícios suficientes da prática dolosa de atos de improbidade administrativa que resultaram em prejuízo ao erário, a fim de que aquele órgão avalie o cabimento de eventual propositura de ação judicial com vistas à recomposição do dano ao patrimônio público, no valor de R\$ 1.746.957,76 (um milhão, setecentos e quarenta e seis mil, novecentos e cinquenta e sete reais e setenta e seis centavos)¹⁵;

IV - Intimar do teor desta decisão o **Instituto de Proteção e Preservação do Meio Ambiente e Promoção da Saúde e Cultura na Amazônia - Iproma** (CNPJ: 06.020.679/0001-67), entidade conveniente; os senhores **Vagner dos Santos Machado** (CPF n. ***.821.812-**), ex-presidente (14/01/2010 - 19/08/2010); **Deuzivânio da Silva dos Santos** (CPF n. ***.853.552-**), ex-presidente (19/08/2010 - 28/12/2010); e **Robson Cordeiro dos Santos** (CPF n. ***.118.282-**), presidente (28/12/2010 – atual); as senhoras **Cláudia Lucenna Aires Moura de Oliveira** (CPF n. ***.591.502-**), ex-Secretária de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento – SEAS (1º/11/2011 - 05/12/2012); e, **Luana Nunes Oliveira Rocha Santos** (CPF n. ***.728.662-**), Secretária Estadual da Assistência Social e do Desenvolvimento – SEAS, com a publicação no D.O.e-TCE/RO, cuja data deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema; e,

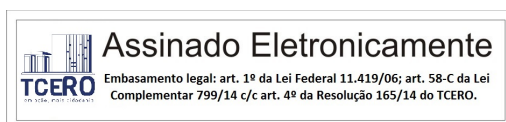
V - Após a adoção das medidas necessárias ao cumprimento desta decisão, **arquivem-se** estes autos.

¹⁵ Valor atualizado pela Administração Pública no Relatório de TCE n. 01/2023 em 09/2023, conforme ID 1555758, pág. 25.
Acórdão AC1-TC 00286/25 referente ao processo 02630/24

Em 12 de Maio de 2025



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



OMAR PIRES DIAS
RELATOR